



Classificação: Reservado

Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e demais partes signatárias deste Contrato

Unidade Gestora: AEX/JUCEX

Sigilo Bancário: (x) sim () não

CONTRATO DE FINANCIAMENTO

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 13.2.0247.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E A REPÚBLICA DE HONDURAS, COM INTERVENIÊNCIA DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento particular ("CONTRATO"), o **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, neste ato denominado simplesmente **BNDES**, empresa pública federal brasileira, com sede em Brasília, Distrito Federal, e escritório de serviços na Avenida República do Chile, nº 100, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil ("Brasil"), inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

a **REPÚBLICA DE HONDURAS**, por intermédio da *Secretaria de Estado en el Despacho de Finanzas* (Sefin), representada, neste ato, pelo Sr. Wilfredo Rafael Cerrato Rodriguez, *Secretario de Estado en el Despacho de Finanzas*, devidamente autorizado pelo *Acuerdo Ejecutivo nº 246*, de 17 de maio de 2013, doravante denominada **FINANCIADA**, e, comparecendo, ainda, como interveniente (em conjunto com a FINANCIADA e o BNDES, "PARTES")

a **CONSTRUTORA OAS S.A.**, doravante denominada **INTERVENIENTE EXPORTADOR**, sociedade anônima, constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Avenida Angélica, número 2346, Bairro Consolação, São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.310.577/0001-04, por seus representantes abaixo assinados (em conjunto com a FINANCIADA e o BNDES, "PARTES");

CONSIDERANDO QUE:

A - Em 28 de agosto de 2012, foi celebrado entre o INTERVENIENTE EXPORTADOR e a *Secretaria de Estado en el Despacho de Obras Publicas, Transporte y Vivienda*

(Soptravi - "IMPORTADOR"), o *Convenio de Diseño y Construcción (Llave em Mano)* ("CONTRATO COMERCIAL") pelo qual o IMPORTADOR adquirirá bens, dentre os quais bens de capital, e serviços ("BENS" e "SERVIÇOS") a serem exportados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, destinados ao Projeto Corredor Logístico de Honduras - Lotes II e III, na República de Honduras ("PROJETO");

B - De acordo com o CONTRATO COMERCIAL, deverá ser constituído consórcio entre as sucursais hondurenhas do INTERVENIENTE EXPORTADOR e da Construtora Queiroz Galvão S.A. ("CONSÓRCIO") com a finalidade de desenvolvimento conjunto do PROJETO. Segundo o CONTRATO COMERCIAL, após devidamente constituído, os direitos e obrigações constantes desse CONTRATO serão cedidos ao CONSÓRCIO;

C - A FINANCIADA e o INTERVENIENTE EXPORTADOR solicitaram que as exportações brasileiras de BENS e SERVIÇOS a serem utilizados na implementação do PROJETO fossem financiadas pelo BNDES, o qual, tendo em vista o interesse em financiar as exportações brasileiras, aprovou a concessão da colaboração financeira à FINANCIADA sob certas condições;

D - O Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (Cofig), comitê interministerial responsável, entre outras atribuições, pela aprovação de cobertura de Seguro de Crédito à Exportação emitido pela União Federal da República Federativa do Brasil, com lastro no Fundo de Garantia à Exportação - FGE, aprovou a concessão de Seguro de Crédito à Exportação para cobertura do presente CONTRATO; e

E - O Cofig aprovou que deverá ser constituída garantia pessoal pelo Banco Centroamericano de Integración Económica (BCIE) sobre as obrigações da FINANCIADA, oriundas do presente Contrato de Financiamento, na forma do parecer jurídico a ser expedido por escritório de advocacia especializado na legislação hondurenha e contratado para prestar assessoria ao PROJETO, em termos satisfatórios para o BNDES

têm entre si justo e contratado o que se contém nas cláusulas do presente CONTRATO, a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

1.1 – O BNDES abre à FINANCIADA, por este CONTRATO, um crédito no valor total de até US\$ 145.000.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) (“**CRÉDITO**”), correspondente a até 100% (cem por cento) do valor das exportações brasileiras, pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, dos BENS e SERVIÇOS, a serem utilizados no PROJETO, no âmbito da Linha de Financiamento BNDES Exim Pós-embarque, modalidade *buyer credit*.

1.1.1 - Os BENS financiados deverão apresentar índice de nacionalização de acordo com os critérios definidos pelo BNDES e, caso aplicável, serem credenciados pela AOI/BNDES.

1.1.2 - O valor total dos BENS exportados deverá ser de, no mínimo, US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), observado o disposto na Cláusula Décima Oitava.

1.1.3 – Dentro do valor global mínimo referido no item 1.1.2 desta Cláusula, deverão ser exportados bens de capital no valor de, no mínimo, US\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América) que apresentem uma ou mais Nomenclaturas Comuns do Mercosul (NCM's) listadas a seguir, observado o disposto na Cláusula Décima Oitava.

1.1.3.1 – Em cumprimento à obrigação mencionada no item 1.1.3 desta Cláusula, o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá apresentar Registros de Exportação – RE dos bens de capital exportados, listados no quadro abaixo, os quais deverão apresentar uma ou mais NCM's descritas a seguir:

Descrição	NCM
Caminhões Basculante	8704.2
Carregadeiras e escavadeiras	8429.5
Motoniveladora	8429.2
Tratores	8429.1
Usinas de Asfalto	8474.3
Rofo Compactador	8429.4



Classificação: Reservado

Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e demais partes signatárias deste Contrato

Unidade Gestora: AEX/JUCEX

Sigilo Bancário: (x) sim () não

Outros caminhões

8479.1 e 8705.9

1.2 - O CRÉDITO é fixado em dólares dos Estados Unidos da América e todos os pagamentos decorrentes deste CONTRATO, incluindo principal e juros, deverão ser feitos pela FINANCIADA nesta moeda e na forma prevista neste CONTRATO.

1.3 - O CRÉDITO aberto na forma desta Cláusula não poderá ser utilizado para finalidades diversas das contratualmente estipuladas, em especial para o pagamento de:

(a) impostos, tarifas alfandegárias, contribuições, comissões e quaisquer outras taxas ou tributos devidos no país da FINANCIADA ou em terceiros países; ou

(b) gastos de qualquer natureza a serem realizados no país da FINANCIADA, ou em terceiros países.

1.4 - A FINANCIADA assume, neste ato, de forma irrevogável, as obrigações financeiras de responsabilidade do IMPORTADOR decorrentes da aquisição dos BENS E SERVIÇOS, no âmbito do CONTRATO COMERCIAL.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DE UTILIZAÇÃO E DE DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

2.1 - O prazo total de utilização do CRÉDITO é de até 39 (trinta e nove) meses a contar da data de DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA deste CONTRATO, findo o qual estará o BNDES desobrigado de efetuar qualquer liberação de recursos em favor da FINANCIADA, no âmbito deste CONTRATO.

2.2 - O CRÉDITO será liberado parceladamente, após a entrada em eficácia deste CONTRATO, conforme Cláusula Vigésima Quarta, mediante o cumprimento das condições precedentes previstas na Cláusula Quarta, de acordo com o embarque dos BENS e o faturamento dos SERVIÇOS prestados, conforme o cronograma de execução físico-financeira do PROJETO previsto no CONTRATO COMERCIAL.

2.2.1 - O BNDES deverá elaborar e enviar à FINANCIADA e ao BCIE planilha para pagamentos das obrigações financeiras decorrentes deste CONTRATO

("Demonstrativo Sintético"), após cada liberação do CRÉDITO, diretamente ou por intermédio do Banco Mandatário.

2.3 - O CRÉDITO será colocado à disposição da FINANCIADA em dólares dos Estados Unidos da América, e será liberado ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, no Brasil, na moeda corrente nacional brasileira, por conta e ordem da FINANCIADA, de acordo com a Autorização de Desembolso emitida pela FINANCIADA na forma do Anexo I ("**AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO**"), mediante a utilização da taxa de câmbio para transações de compra de dólares, conforme publicado no Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN do Banco Central do Brasil (transação PTAX-900, opção 5) ou qualquer outra taxa que a suceder, correspondente ao dia útil imediatamente anterior à data da disponibilização do CRÉDITO e que consta da tabela de moedas do BNDES nessa data.

2.3.1 - O CRÉDITO será liberado em dia útil na cidade do Rio de Janeiro, por intermédio de instituição financeira autorizada a operar com o Sistema BNDES - definido na alínea "b" do item 4.4 da Cláusula Quarta - instituição essa a ser indicada pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR ("**BANCO MANDATÁRIO**"), devendo o BANCO MANDATÁRIO transferir ao INTERVENIENTE EXPORTADOR os valores liberados pelo BNDES, por conta e ordem da FINANCIADA, até, no máximo, o primeiro dia útil seguinte à data de sua liberação pelo BNDES.

2.4 - O BNDES poderá, a seu exclusivo critério, cancelar o CRÉDITO previsto neste CONTRATO, caso não sejam integralmente cumpridas as condições precedentes para utilização da primeira parcela do CRÉDITO previstas na Cláusula Quarta, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA deste CONTRATO, observado ainda o disposto nas Cláusulas Sétima e Oitava deste CONTRATO. Na hipótese do cancelamento previsto nesta Cláusula, a FINANCIADA será notificada por escrito.

2.5 - O BNDES não efetuará liberações do CRÉDITO nos 30 (trinta) dias que antecederem às datas de vencimento de cada parcela de juros, nos termos da Cláusula Quinta deste CONTRATO.

CLAUSULA TERCEIRA – DECLARAÇÕES

3.1 – A FINANCIADA neste ato declara que:

- (a) foram concedidas, de acordo com a legislação aplicável na República de Honduras, todas as autorizações constitucionais, legais, regulamentares e estatutárias requeridas para a formalização deste CONTRATO, inclusive no que tange à representação da FINANCIADA e à validade, eficácia e exequibilidade deste CONTRATO;
- (b) a assinatura deste CONTRATO e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não conflitam com, nem resultarão em violação de tratado, acordo, obrigação, contrato ou outro instrumento de que a FINANCIADA seja parte ou ao qual a FINANCIADA esteja vinculada ou os seus ativos possam estar sujeitos; bem como de decisão judicial ou administrativa, de dispositivo constitucional, legal ou regulamentar na República de Honduras; ou de qualquer obrigação de sua responsabilidade;
- (c) a validade, a eficácia, a exequibilidade e a admissibilidade como prova deste CONTRATO na República de Honduras dispensam o seu arquivamento, tradução e o registro ou protocolo na República de Honduras, ou o pagamento de qualquer imposto de selo, taxa de registro, encargo ou tributo semelhante;
- (d) as obrigações assumidas neste CONTRATO pela FINANCIADA são constituídas como líquidas e certas e são válidas, eficazes e exequíveis, segundo a legislação da República de Honduras, e serão cumpridos todos os procedimentos e concedidas todas as autorizações necessárias ao registro da dívida decorrente da colaboração financeira objeto deste CONTRATO, caso aplicável;
- (e) a FINANCIADA está plena e legalmente autorizada a efetuar pagamentos em moeda estrangeira, tanto de principal, quanto de juros, encargos, comissões e demais despesas decorrentes deste CONTRATO, de acordo com as leis da República de Honduras;
- (f) sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista na Cláusula Décima Nona, não há exigência de dedução ou desconto na fonte de pagamentos a serem efetuados em favor do BNDES em razão deste CONTRATO, bem como não há

incidência de qualquer tributo de responsabilidade do BNDES sobre tais pagamentos, de acordo com a legislação em vigor na República de Honduras;

- (g) salvo quanto às obrigações que gozem de privilégio legal, as obrigações de pagamento decorrentes deste CONTRATO e correspondentes demandas judiciais ou administrativas encontram-se em igualdade de condições com todas as outras obrigações de pagamento, inclusive em moeda estrangeira, presentes ou futuras, de responsabilidade da FINANCIADA, não havendo preferência na liquidação de seus créditos, de acordo com a legislação em vigor na República de Honduras;
- (h) a eleição da legislação brasileira como aplicável ao presente CONTRATO é válida, está em conformidade com a legislação da República de Honduras e será reconhecida e aplicada pelos órgãos jurisdicionais da República de Honduras;
- (i) as sentenças proferidas por autoridades judiciárias brasileiras serão reconhecidas e executadas pelas cortes da República de Honduras, sem reexame de mérito;
- (j) segundo as leis vigentes na República de Honduras, não é necessário que o BNDES seja licenciado, habilitado ou de outra forma autorizado a exercer atividades comerciais na República de Honduras para a celebração deste CONTRATO e exercício de seus direitos, inclusive no que tange aos direitos relativos às garantias decorrentes do CONTRATO;
- (k) o BNDES não é, nem será considerado, residente, domiciliado ou exercendo atividades na República de Honduras, em razão da celebração, do cumprimento ou da exequibilidade deste CONTRATO;
- (l) eventuais divergências ou demandas decorrentes do CONTRATO COMERCIAL ou demais instrumentos afetos à presente colaboração financeira não dispensarão a FINANCIADA do fiel cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO;
- (m) inexistente qualquer inadimplemento da FINANCIADA em relação às obrigações de sua responsabilidade, ou de qualquer de seus entes cuja assunção de dívida estejam sujeitas a qualquer tipo de trâmite junto ao governo central através da FINANCIADA, em contratos ou instrumentos que consubstanciem endividamento externo;

- (n) não há qualquer ação contra a FINANCIADA que possa afetar material e adversamente o cumprimento das obrigações estabelecidas neste CONTRATO;
- (o) a FINANCIADA renuncia ao direito de reivindicar para si imunidade contra qualquer ação judicial, execução ou outra medida legal proposta contra a FINANCIADA, com fundamento em soberania ou qualquer outro argumento, na forma da legislação aplicável na República de Honduras;
- (p) o PROJETO a que se destinam os BENS e SERVIÇOS financiados no âmbito deste CONTRATO está de acordo com todas as normas aplicáveis em vigor na República de Honduras, em especial as normas relativas a questões socioambientais, tendo sido cumpridas todas as obrigações socioambientais aplicáveis junto aos órgãos competentes na República de Honduras, inclusive, mas não se limitando, as obrigações previstas na Licença Ambiental nº 337/2011, de 12/09/2011, expedida pela *Secretaria de Recursos Naturales y Ambientales* da República de Honduras (SERNA), a qual se encontra regular, válida e em vigor, e também previstas no Estudo Ecológico Ambiental (EEA), elaborado pela *Unidad de Gestión Ambiental* (UGA) do Importador elaborado para o PROJETO;
- (q) estão sendo cumpridas as medidas e ações de sua responsabilidade destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente que possam vir a ser causadas pelo PROJETO, mantendo-se em situação regular junto aos órgãos do meio ambiente, conforme a legislação ambiental em vigor na República de Honduras;
- (r) tem ciência dos ritos, processos e normas aplicáveis do BNDES para a concessão de crédito no âmbito da Linha BNDES-*exim* Pós-embarque, modalidade *buyer credit*, inclusive que seu objetivo é o apoio financeiro a empresas brasileiras exportadoras, estando disponível a toda e qualquer empresa brasileira fabricante de bens ou prestadora de serviços;
- (s) a negociação e assinatura do CONTRATO COMERCIAL, bem como dos demais documentos a ele relacionados, foi realizada de acordo com as leis em vigor na República de Honduras, tendo sido observados todos os trâmites e procedimentos legais relativos a regular escolha do INTERVENIENTE EXPORTADOR e/ou do CONSÓRCIO pelo IMPORTADOR, de forma que todas

as obrigações dele decorrentes, são válidas, eficazes e exequíveis, segundo as leis em vigor na República de Honduras; e

- (t) todas as declarações prestadas neste CONTRATO são verdadeiras e completas e que não têm conhecimento de quaisquer fatos ou circunstâncias relevantes que não tenham sido expressamente declaradas neste instrumento e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão do BNDES quanto à concessão do CRÉDITO ou a capacidade da FINANCIADA de cumprir com as obrigações decorrentes deste CONTRATO.

3.2 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR neste ato declara que:

- (a) estão sendo cumpridas as medidas e ações de sua responsabilidade destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente que possam ser causados pelo PROJETO, mantendo-se em situação regular junto aos órgãos do meio ambiente, conforme a legislação ambiental em vigor na República de Honduras; e
- (b) todas as declarações prestadas neste CONTRATO são verdadeiras e completas e que não têm conhecimento de quaisquer fatos ou circunstâncias relevantes que não tenham sido expressamente declaradas neste instrumento e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão do BNDES quanto à concessão do CRÉDITO ou a capacidade da FINANCIADA de cumprir com as obrigações decorrentes deste CONTRATO.

3.3 - As declarações constantes do item 3.1 e 3.2 desta Cláusula são prestadas em caráter continuado e considerar-se-ão ratificadas a cada liberação e/ou cumprimento das obrigações financeiras da FINANCIADA, nos termos deste CONTRATO.

3.4 - A FINANCIADA assume, neste ato, a obrigação de informar imediatamente ao BNDES qualquer ocorrência que, de alguma forma, impacte nas declarações acima, sem prejuízo de o BNDES poder exercer seus direitos contidos na Cláusula Décima Segunda.

3.5 - Não obstante o disposto na alínea (f) do item 3.1 acima, em caso de incidência de tributo, a FINANCIADA estará sujeita ao cumprimento das obrigações referidas na Cláusula Décima Nona.

CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES PRECEDENTES À UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

4.1 - O CRÉDITO somente será colocado à disposição da FINANCIADA após a DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA deste CONTRATO e o cumprimento das condições enumeradas nesta Cláusula, de forma satisfatória para o BNDES.

4.2 - A utilização da primeira parcela do CRÉDITO está condicionada ao cumprimento das obrigações previstas nos itens 4.3 e 4.4, abaixo, além do recebimento, pelo BNDES, dos documentos a seguir relacionados, em termos satisfatórios para o BNDES:

- (a) uma via original da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA firmada pelas partes deste CONTRATO;
- (b) instrumento de garantia pessoal (GARANTIA BANCÁRIA nº 001 DI-43/2012) de que trata a Cláusula Décima Sexta expedido pelo BCIE ("GARANTIDOR NO EXTERIOR"), negociado entre o BNDES e o BCIE, notariado e consularizado;
- (c) uma via original do Contrato de Administração de Recursos Financeiros e outros Pactos, firmado entre o BNDES, o BANCO MANDATÁRIO e o INTERVENIENTE EXPORTADOR, com as firmas dos signatários reconhecidas, que regulará as atividades do BANCO MANDATÁRIO estipulando, entre outras obrigações, aquela do INTERVENIENTE EXPORTADOR de pagamento da remuneração devida ao BANCO MANDATÁRIO e, se for o caso, das despesas decorrentes do referido instrumento;
- (d) comprovação do pagamento integral da Comissão de Administração do BNDES mencionada na Cláusula Sétima;
- (e) Registro de Operações de Crédito - RC relativo à presente operação, a ser obtido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do NOVOEX ou outro sistema que o substitua, observadas as formalidades legais e evidenciando a autorização para a exportação dos BENS e/ou SERVIÇOS, indicando os termos financeiros deste CONTRATO e, no campo de informações complementares, a FINANCIADA como devedora e o BNDES como credor, o qual deverá estar aprovado com a respectiva menção no campo "situação do RC";

- (f) cópia autenticada do contrato celebrado entre o INTERVENIENTE EXPORTADOR e empresa prestadora de serviços de auditoria externa brasileira, cujo objeto seja a verificação e a certificação da efetiva exportação de BENS e SERVIÇOS financiados no âmbito do CONTRATO, nos termos da Cláusula Décima Oitava;
- (g) cópia de todos os documentos e autorizações necessários à contratação, legalidade, validade, eficácia e exequibilidade do CONTRATO e demais instrumentos jurídicos pertinentes à operação;
- (h) documento revestido das formalidades exigidas pela legislação da República de Honduras, que evidencie a autorização para o(s) signatário(s) deste CONTRATO e dos documentos decorrentes deste CONTRATO assiná-los em nome da FINANCIADA, bem como as correspondentes vias originais dos cartões de autógrafos;
- (i) uma cópia simples das Condições Gerais e uma via original das Condições Particulares do Certificado de Garantia de Seguro de Crédito à Exportação mencionado na Cláusula Décima Quinta, em termos satisfatórios ao BNDES;
- (j) modelo de Quadro de Avanço Físico e de Avanço Financeiro, elaborado pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, considerados os parâmetros do Anexo II, em termos satisfatórios para o BNDES, que poderá manifestar sua anuência, inclusive, por meio eletrônico de comunicação;
- (k) cópia da ordem de início do PROJETO nos termos do CONTRATO COMERCIAL que certifique que foram cumpridas todas as condições para o início dos trabalhos;
- (l) apresentação do instrumento constitutivo do CONSÓRCIO, bem como do documento que evidencie a cessão dos direitos e das obrigações constantes do CONTRATO COMERCIAL para o referido CONSÓRCIO;
- (m) eventuais autorizações governamentais exigidas pela legislação do país da FINANCIADA para a celebração deste CONTRATO e para o cumprimento, pela FINANCIADA, das obrigações nele estipuladas, inclusive a comprovação de que o mesmo está devidamente registrado como dívida pública; e

- (n) original ou cópia, conforme o caso, de outros documentos julgados necessários, a critério do BNDES, para formalização do presente financiamento.

4.3 - Constitui condição para utilização de todas as parcelas do CRÉDITO, inclusive a primeira, o recebimento, em termos satisfatórios para o BNDES, dos seguintes documentos:

- (a) documentos que comprovem a outorga de poderes ao(s) signatário(s) dos documentos exigidos como condição para utilização dos recursos, para subscrevê-los em nome da FINANCIADA, caso haja quaisquer alterações em relação aos documentos mencionados na alínea "h" do item 4.2 da Cláusula Quarta;
- (b) no caso dos desembolsos relativos às exportações de BENS, Registros de Exportação - RE devidamente averbados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, obtido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do NOVOEX ou outro sistema que o substitua, onde fique evidenciada a autorização para a sua exportação, vinculados ao RC mencionado na alínea "e" do item 4.2 da Cláusula Quarta, bem como cópia dos respectivos Conhecimentos de Embarque, evidenciando o valor dos BENS exportados;
- (c) Registro de Operação de Crédito - RC, relativo à presente operação, a ser obtido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, observadas as formalidades legais e as condições do financiamento, caso haja quaisquer alterações com relação ao RC mencionado na alínea "e" do item 4.2 da Cláusula Quarta;
- (d) uma via original da fatura comercial dos BENS e SERVIÇOS exportados, emitida pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR e indicada na correspondente AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO, devidamente aprovada e com a expressão "de acordo" pelo IMPORTADOR;
- (e) original do Quadro de Avanço Físico e de Avanço Financeiro emitido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, com o "de acordo" do IMPORTADOR, indicando os SERVIÇOS prestados, os percentuais de avanço físico do PROJETO e os valores correspondentes, e o número da respectiva fatura comercial, a fim de que os eventos relacionados possam ser claramente identificados, conforme

disposto no item 18.2 da Cláusula Décima Oitava e observada a minuta aprovada pelo BNDES nos termos da alínea "J" do item 4.2 desta Cláusula;

- (f) uma via original da Autorização de Desembolso, nos termos do Anexo I, emitida pela FINANCIADA, numerada em ordem sequencial única, em favor do INTERVENIENTE EXPORTADOR, mencionando o número da fatura comercial a que corresponda;
- (g) último relatório exigível de acompanhamento das exportações dos BENS e SERVIÇOS, juntamente com o parecer emitido por empresa de auditoria externa brasileira, em cumprimento ao disposto no item 18.1 da Cláusula Décima Oitava;
- (h) último relatório exigível de avanço físico e de avanço financeiro do PROJETO, visado pela IMPORTADOR, observado o disposto no item 18.3 da Cláusula Décima Oitava;
- (i) documento hábil ao pagamento do prêmio do Seguro de Crédito à Exportação mencionado na Cláusula Décima Quinta, referente ao desembolso a ser efetuado, a ser requerido pelo BNDES;
- (j) relação detalhada dos BENS exportados, com seus respectivos índices de nacionalização, NCM's e fabricantes/fornecedores no Brasil;
- (k) comprovação do reembolso integral das DESPESAS mencionadas na Cláusula Nona, eventualmente incorridas pelo BNDES, caso aplicável;
- (l) comprovação do pagamento da(s) parcela(s) do ENCARGO POR COMPROMISSO devida(s) anteriormente à data do desembolso a ser efetuado, na forma da Cláusula Oitava;
- (m) relação dos Registros de Exportação - RE dos BENS financiados, elaborada pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, mencionando o número da fatura correspondente;
- (n) Certidão Negativa de Débito - CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do

Brasil, por meio da INTERNET a serem extraídas e apresentadas pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR;

- (o) documentação, pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR ou pela FINANCIADA, devidamente legalizada para surtir efeitos no Brasil, caso necessária, que comprove a regularidade socioambiental do PROJETO, em observância à legislação aplicável na República de Honduras;
- (p) verificação de atendimento dos critérios de elegibilidade do BNDES para os bens e serviços exportados, inclusive, caso aplicável, o credenciamento dos bens pela AOI/BNDES; e
- (q) quaisquer outros documentos exigidos pelas Normas Operacionais da Linha de Financiamento BNDES Exim Pós-embarque e pela legislação brasileira aplicável, além de outros documentos julgados necessários pelo BNDES.

4.4 - Além das condições elencadas nos itens 4.2 e 4.3 acima, os desembolsos do BNDES ao INTERVENIENTE EXPORTADOR estão condicionados a:

- (a) inexistência de quaisquer dos EVENTOS DE INADIMPLEMENTO definidos na Cláusula 12.1 deste CONTRATO;
- (b) inexistência de inadimplemento de qualquer natureza da FINANCIADA ou de qualquer de seus entes cuja assunção de dívida estejam sujeitas a qualquer tipo de trâmite junto ao governo central através da FINANCIADA, do GARANTIDOR NO EXTERIOR, do INTERVENIENTE EXPORTADOR, ou de qualquer empresa integrante do Grupo Econômico a que pertençam, perante o Sistema BNDES, composto pelo BNDES e suas subsidiárias Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, BNDES Participações S.A. - BNDESPAR e BNDES *Limited* ("Sistema BNDES");
- (c) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha a alterar a situação econômico-financeira da FINANCIADA, do GARANTIDOR NO EXTERIOR e do INTERVENIENTE EXPORTADOR ou de qualquer empresa integrante do Grupo Econômico a que este pertença; e possa afetar o cumprimento das obrigações assumidas nos termos deste CONTRATO;

- (d) inexistência de impedimento à liberação de recursos ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, de natureza legal ou judicial, segundo ordenamento jurídico brasileiro;
- (e) inexistência das vedações estabelecidas na Constituição Federal, artigo 54, incisos I e II;
- (f) inexistência de decisão administrativa final sancionadora, exarada por autoridade ou órgão competente, em razão da prática de atos, pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR ou por seus dirigentes, que importem em discriminação de raça ou gênero, trabalho infantil ou trabalho escravo, e/ou de sentença condenatória transitada em julgado, proferida em decorrência dos referidos atos, ou ainda, de outros que caracterizem assédio moral ou sexual, ou importem em crime contra o meio ambiente;
- (g) inexistência de impedimento ao apoio oficial brasileiro às exportações abrangidas pela presente colaboração financeira, em cumprimento aos compromissos assumidos pelo Brasil como parte da Convenção Sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais;
- (h) inexistência de qualquer fato que possa afetar ou tenha afetado o direito do BNDES de receber a indenização relativa ao Seguro de Crédito à Exportação, mencionado na Cláusula Décima Quinta; e
- (i) inexistência de inadimplemento do INTERVENIENTE EXPORTADOR no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), na forma da legislação aplicável.

CLÁUSULA QUINTA - JUROS

5.1 - A taxa de juros incidente sobre o CRÉDITO será a taxa de juros, em dólares dos Estados Unidos da América, para empréstimos ou financiamentos interbancários de Londres (LIBOR - *London Interbank Offered Rate*), para o período de 60 (sessenta) meses, divulgada pelo Banco Central do Brasil, disponível no SISBACEN (transação PTAX-800, opção 8), e informada na página eletrônica do BNDES, vigente na data da

assinatura deste CONTRATO, acrescida de 1,60% a.a. (um inteiro e seis décimos por cento ao ano) a título de *spread* do BNDES, permanecendo fixa até a total liquidação da dívida decorrente deste CONTRATO e considerado, para base de cálculo, o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.

5.2 - Os juros deverão ser pagos pela FINANCIADA em 30 (trinta) parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira parcela no 6º (sexto) mês a contar da data de DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA deste CONTRATO e serão calculados dia a dia, sobre o saldo devedor decorrente deste CONTRATO, a partir da data de cada liberação efetuada no âmbito deste CONTRATO, de acordo com o sistema proporcional.

CLÁUSULA SEXTA - AMORTIZAÇÃO

6.1 - O principal da dívida decorrente deste CONTRATO deverá ser pago ao BNDES pela FINANCIADA em dólares dos Estados Unidos da América em 24 (vinte e quatro) prestações semestrais e consecutivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação no 42º (quadragésimo segundo) mês a contar da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA deste CONTRATO, observado o disposto na Cláusula Décima Primeira, comprometendo-se a FINANCIADA a liquidar com a última prestação todas as obrigações decorrentes deste CONTRATO.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO

7.1 - A FINANCIADA pagará ao BNDES, a título de comissão de administração ("COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO"), o montante equivalente a 1,0% (um por cento) *flat* calculado sobre o valor total do CRÉDITO, em parcela única, até a data da primeira liberação de recursos no âmbito deste CONTRATO.

7.2 - Ocorrendo o cancelamento do CRÉDITO, conforme previsto no item 2.4 da Cláusula Segunda, obriga-se a FINANCIADA a pagar ao BNDES, de acordo com o respectivo Aviso de Cobrança, o montante total referente à COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, devido desde a data de DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA até a data da notificação pelo BNDES do cancelamento do CRÉDITO.

CLÁUSULA OITAVA – ENCARGO POR COMPROMISSO

8.1 – A FINANCIADA pagará semestralmente ao BNDES, a título de Encargo por Compromisso (“ENCARGO POR COMPROMISSO”), o montante correspondente a 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) sobre o valor não utilizado do CRÉDITO, calculado *pro rata die* a partir da data de DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA deste CONTRATO até o término do prazo de utilização do CRÉDITO referido no item 2.1 da Cláusula Segunda.

8.2 – Ocorrendo o cancelamento do CRÉDITO, conforme previsto no item 2.4 da Cláusula Segunda, obriga-se a FINANCIADA a pagar ao BNDES, de acordo com o respectivo Aviso de Cobrança, o montante total referente ao ENCARGO POR COMPROMISSO devido desde a data de DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO até a data da notificação pelo BNDES do cancelamento do CRÉDITO.

CLÁUSULA NONA – DESPESAS

9.1 – Todas as despesas incorridas na negociação, preparação, contratação e registro dos documentos necessários à formalização do financiamento, bem como as decorrentes de eventuais renegociações e aditivos (“DESPESAS”), incluindo honorários advocatícios e tributos incidentes, que sejam, excepcionalmente, incorridas pelo BNDES, deverão ser reembolsadas pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, mediante apresentação das respectivas faturas ou comprovantes de despesa pelo BNDES, no prazo estipulado no Aviso de Cobrança correspondente, observada a Cláusula Décima ou, se aplicável, até a data do desembolso subsequente à emissão do referido Aviso, o que primeiro ocorrer.

CLÁUSULA DÉCIMA – PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

10.1 – A cobrança da dívida, abrangendo principal e juros, bem como comissões, despesas e demais encargos, devida em razão do presente CONTRATO, será realizada pelo BNDES, diretamente ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO, devendo ser feitos os pagamentos nas datas dos vencimentos das obrigações financeiras, na forma do item 10.3, abaixo.

10.2 - Para fins de cobrança, será encaminhado Aviso de Cobrança, ou instrumento equivalente, com antecedência, para a FINANCIADA liquidar suas obrigações nas datas de seus vencimentos, de acordo com as instruções constantes no referido instrumento de cobrança. O não recebimento do Aviso de Cobrança ou instrumento equivalente não eximirá a FINANCIADA da obrigação de pagar os valores devidos nas datas estabelecidas neste CONTRATO.

10.3 - Todos e quaisquer pagamentos devidos pela FINANCIADA ao BNDES, em decorrência deste CONTRATO, deverão ser efetuados em dólares dos Estados Unidos da América, mediante depósitos de fundos imediatamente disponíveis em favor do BNDES, em conta a ser informada pelo BNDES, diretamente ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO, na cidade de Nova Iorque nos Estados Unidos da América ou em terceiro país.

10.3.1 - Os depósitos deverão ser efetuados até as 10 (dez) horas do dia dos respectivos vencimentos, considerando o horário de Nova Iorque.

10.3.2 - O BNDES poderá, durante a vigência deste CONTRATO, indicar outra forma e local de pagamento, desde que comunique por escrito à FINANCIADA tal decisão com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

10.4 - Para fins de execução judicial, a FINANCIADA reconhece a certeza e liquidez da dívida constante do Demonstrativo Sintético expedido pelo BNDES ou do Aviso de Cobrança. Como prova da certeza e liquidez da dívida, o BNDES obriga-se a apresentar em Juízo apenas o CONTRATO em que a dívida se fundar e o Demonstrativo Sintético ou o Aviso de Cobrança desta.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

11.1 - Os prazos referentes a pagamentos de prestações de principal e juros, bem como de comissões, despesas e demais encargos decorrentes deste CONTRATO, cujos vencimentos ocorram em sábados, domingos ou feriados no local do pagamento, serão estendidos para o primeiro dia útil subsequente no local do pagamento, sendo, no entanto, mantidas as datas de vencimento para todos os fins e efeitos do presente CONTRATO, a partir da qual serão calculados os períodos seguintes regulares de apuração dos encargos deste CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INADIMPLEMENTO

12.1 – Caracterizam-se como casos de inadimplemento no âmbito deste CONTRATO (cada um “EVENTO DE INADIMPLEMENTO”) os seguintes eventos:

- (a) o descumprimento, pela FINANCIADA de qualquer obrigação financeira decorrente deste CONTRATO;
- (b) o descumprimento, pela FINANCIADA, de qualquer obrigação financeira decorrente dos demais contratos e garantias relativos ao presente financiamento ou de qualquer outro contrato celebrado pela FINANCIADA, ou ente da FINANCIADA cuja assunção de dívida estejam sujeitas a qualquer tipo de trâmite junto ao governo central através da FINANCIADA, com qualquer empresa do Sistema BNDES;
- (c) o descumprimento de qualquer obrigação não-financeira assumida pela FINANCIADA neste CONTRATO ou em qualquer outro contrato celebrado pela FINANCIADA, ou ente da FINANCIADA cuja assunção de dívida estejam sujeitas a qualquer tipo de trâmite junto ao governo central através da FINANCIADA, com qualquer empresa do Sistema BNDES;
- (d) o descumprimento, pelo GARANTIDOR NO EXTERIOR, de qualquer obrigação financeira ou não-financeira decorrente da garantia pessoal (GARANTIA BANCÁRIA nº 001 DI-43/2012) mencionada na Cláusula Décima Sexta, e exigida pelo emissor do Seguro de Crédito à Exportação;
- (e) qualquer alteração nos termos e condições do CONTRATO COMERCIAL e dos demais contratos e garantias relativos ao presente financiamento, sem a prévia e expressa anuência do BNDES, que possam afetar, a critério do BNDES, a finalidade do presente financiamento e a capacidade de cumprimento, pela FINANCIADA, das obrigações decorrentes deste CONTRATO;
- (f) a extinção, por qualquer de suas formas, ou cancelamento, por qualquer razão, do CONTRATO COMERCIAL e dos demais contratos e garantias relativos ao presente financiamento;
- (g) o cancelamento, revogação ou suspensão de qualquer autorização governamental referente ao CONTRATO COMERCIAL ou a quaisquer contratos

e garantias relativos ao presente financiamento, que, a critério do BNDES, possa afetar a capacidade da FINANCIADA de cumprir com as obrigações decorrentes deste CONTRATO;

- (h) a comprovação de que qualquer declaração ou informação prestada para os fins e efeitos deste CONTRATO, ou para a emissão de qualquer documento relativo ao presente financiamento, seja falsa, incompleta ou incorreta;
- (i) a repactuação total ou parcial de dívidas assumidas pela FINANCIADA ou pelo GARANTIDOR NO EXTERIOR, de forma que, a critério do BNDES, possa afetar o cumprimento das obrigações decorrentes deste CONTRATO ou de quaisquer contratos e garantias relativos ao presente financiamento;
- (j) a proposição ou a efetivação pela FINANCIADA de acordos que de alguma forma beneficiem seus demais credores que, a critério do BNDES, possa afetar adversamente seus créditos em face da FINANCIADA;
- (k) qualquer fato que possa afetar material e adversamente, a critério do BNDES, a capacidade de cumprimento pela FINANCIADA ou pelo GARANTIDOR NO EXTERIOR, das obrigações decorrentes deste CONTRATO ou de quaisquer contratos e garantias relativos ao presente financiamento;
- (l) a cessão ou transferência dos direitos ou obrigações decorrentes deste CONTRATO, sem autorização expressa do BNDES;
- (m) a superveniência, na esfera administrativa e/ou judicial, de qualquer decisão final e sem direito a recurso, reclamação ou demanda em face da FINANCIADA ou do INTERVENIENTE EXPORTADOR, relacionada com qualquer inadimplemento ou infração da legislação socioambiental vigente na República de Honduras, aplicável ao PROJETO;
- (n) incorrer em algum fato que possa afetar ou tenha afetado o direito do BNDES de receber a indenização relativa ao Seguro de Crédito à Exportação, mencionado na Cláusula Décima Quinta; e
- (o) declaração de moratória total ou parcial em relação à dívida externa de responsabilidade da FINANCIADA ou de qualquer dos seus entes.

12.2 - Não obstante as demais penalidades previstas neste CONTRATO, o BNDES determinará a suspensão imediata das liberações para o INTERVENIENTE EXPORTADOR, na ocorrência de qualquer EVENTO DE INADIMPLEMENTO previsto no item 12.1, sem prejuízo das demais hipóteses de suspensão de liberação previstas no item 4.4 da Cláusula Quarta.

12.3 - Na ocorrência de quaisquer dos EVENTOS DE INADIMPLEMENTO estipulados nas alíneas (c), (e) e (g) do item 12.1 acima, a FINANCIADA terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis, na Cidade do Rio de Janeiro, contados da data em que ocorreu o respectivo EVENTO DE INADIMPLEMENTO, para repará-lo, sem prejuízo do disposto no item 12.2 acima.

12.4 - Na hipótese prevista na alínea (a) do item 12.1 acima, a FINANCIADA ficará obrigada a pagar ao BNDES juros moratórios, correspondentes ao acréscimo de 2% a.a. (dois pontos percentuais ao ano), sobre a taxa de juros estipulada na Cláusula Quinta deste CONTRATO, aplicável ao montante devido e não pago, calculados desde a data do respectivo vencimento até a data de seu efetivo pagamento, dia a dia, de acordo com o sistema proporcional.

12.5 - Reserva-se o BNDES o direito de suspender as liberações de recursos no âmbito do presente CONTRATO, na hipótese de ocorrer qualquer inadimplemento relativo ao CONTRATO COMERCIAL, até sua reparação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VENCIMENTO ANTECIPADO

13.1 - Além das hipóteses de vencimento legal, na ocorrência de qualquer EVENTO DE INADIMPLEMENTO, o BNDES poderá declarar o vencimento antecipado deste CONTRATO, com a imediata exigibilidade da dívida, bem como a sustação de qualquer liberação, independentemente de demanda, protesto ou outra forma de notificação, observadas as demais disposições da Cláusula Décima Segunda.

13.1.1 - As despesas administrativas eventualmente decorrentes do vencimento antecipado deste CONTRATO serão pagas pela FINANCIADA ao BNDES, conforme Aviso de Cobrança a ser expedido pelo BNDES, limitadas a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América).



Classificação: Reservado

Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e demais partes signatárias deste Contrato

Unidade Gestora: AEX/JUCEX

Sigilo Bancário: (x) sim () não

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PAGAMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA

14.1 – É facultado à FINANCIADA solicitar o pagamento antecipado parcial ou total da dívida decorrente deste CONTRATO, desde que tal solicitação seja enviada, por escrito, ao BNDES, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para o pagamento pretendido, o qual está sujeito à prévia aprovação, por escrito, do BNDES.

14.2 – Na hipótese prevista no item 14.1 acima, a FINANCIADA deverá indenizar o BNDES, juntamente com o montante pago antecipadamente, por eventuais perdas ou custos decorrentes de quebra do fundo de captação incorridos pelo BNDES, conforme previsto na Cláusula Vigésima Segunda.

14.3 - Além da indenização prevista no item 14.2 desta Cláusula, a FINANCIADA deverá pagar ao BNDES, juntamente com o montante pago antecipadamente, os custos administrativos relacionados ao processamento dos pagamentos antecipados autorizados na forma do item 14.1 acima.

14.4 – Em caso de pagamento antecipado parcial da dívida, os valores pagos antecipadamente serão imputados proporcionalmente às prestações vincendas de principal, mantidas as respectivas datas de pagamento.

14.4.1 – O BNDES preparará e enviará à FINANCIADA, diretamente ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO, novo Demonstrativo Sintético para pagamento das obrigações financeiras, considerado o pagamento antecipado parcial da dívida efetuado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – SEGURO

15.1 – O saldo devedor de principal e juros decorrente deste CONTRATO será garantido por Seguro de Crédito à Exportação a ser contratado, em favor do BNDES, com a União Federal da República Federativa do Brasil, representada pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda – SAIN/MF, lastreado com recursos do Fundo de Garantia às Exportações – FGE, para cobertura de até 100% (cem por cento) dos riscos políticos e extraordinários decorrentes deste CONTRATO, em termos satisfatórios para o BNDES, especialmente no que concerne às

condicionantes para eficácia da cobertura do seguro e pagamento da indenização, quando aplicável.

15.2 - O prêmio de Seguro de Crédito à Exportação, referido no item 15.1 acima, deverá ser pago pelo BNDES a cada liberação do CRÉDITO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GARANTIA PESSOAL

16.1 - Garantia pessoal a ser prestada pelo GARANTIDOR NO EXTERIOR, até sua final liquidação, mediante expedição de instrumento de garantia pessoal (GARANTIA BANCÁRIA nº 001 DI-43/2012) exarado em termos satisfatórios ao BNDES.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA FINANCIADA

17.1 - A FINANCIADA obriga-se a providenciar, previamente à utilização de cada parcela do CRÉDITO, que o IMPORTADOR examine e, estando conforme, manifeste o "de acordo" nos seguintes documentos:

- (a) o Quadro de Avanço Físico e de Avanço Financeiro elaborado pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, conforme disposto no item 18.2 da Cláusula Décima Oitava e na forma do Anexo II;
- (b) a fatura comercial, mencionada na alínea (d) do item 4.3 da Cláusula Quarta; e
- (c) o relatório de acompanhamento físico e de acompanhamento financeiro, mencionado no item 18.3 da Cláusula Décima Oitava.

17.2 - A FINANCIADA assegurará ao BNDES, ou a quem este indique, na medida em que o BNDES considerar necessário, livre acesso ao local do PROJETO e à documentação relativa à sua execução, facilitando-lhe a realização de inspeções técnicas, administrativas e financeiras.

17.3 - A FINANCIADA obriga-se, ainda, a incluir suas obrigações de pagamento decorrentes do CONTRATO em seu orçamento anual até que o saldo devedor decorrente deste CONTRATO seja integralmente liquidado.

17.4 - A FINANCIADA obriga-se, ainda, a entregar ao BNDES, no prazo e na forma a serem por ele indicados, quaisquer autorizações, licenças, outorgas, relatórios, estudos de impacto ambiental e/ou demais documentos de sua responsabilidade ou emitidos em seu favor e que sejam necessários à regularidade socioambiental do PROJETO.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO INTERVENIENTE EXPORTADOR

18.1 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a apresentar, durante todo o período de utilização do CRÉDITO, relatório de acompanhamento das exportações, elaborado de forma satisfatória para o BNDES, com descrição circunstanciada dos BENS e SERVIÇOS vinculados ao PROJETO, devendo:

- (a) cada RELATÓRIO abranger as exportações ocorridas a cada semestre, a partir da data de DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA deste CONTRATO ("PERÍODO DE ABRANGÊNCIA"), com exceção do primeiro, que deverá também incluir as exportações ocorridas antes da data da assinatura deste CONTRATO;
- (b) cada RELATÓRIO ser auditado por empresa de auditoria externa brasileira contratada pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, às suas expensas, e previamente aprovada pelo BNDES;
- (c) cada RELATÓRIO certificar, inclusive, os SERVIÇOS prestados, individualmente, pela Construtora Queiroz Galvão S.A., empresa integrante do CONSÓRCIO, e pelas demais empresas participantes do PROJETO subcontratadas no Brasil, desde que tais SERVIÇOS tenham sido realizados dentro do escopo do CONTRATO COMERCIAL e sejam objeto dos respectivos registros e demais documentos de exportação em nome do INTERVENIENTE EXPORTADOR, nos termos da legislação brasileira aplicável;
- (d) todos os RELATÓRIOS serão entregues ao BNDES até o último dia útil do segundo mês seguinte ao final de cada PERÍODO DE ABRANGÊNCIA.

18.1.1 - O RELATÓRIO deverá conter, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES, a relação dos cargos existentes alocados diretamente ao PROJETO com o quantitativo de cada cargo, gastos globais e respectivos

encargos, bem como a discriminação dos BENS e SERVIÇOS exportados, com o valor e percentual correspondente, constante em cada fatura apresentada ao BNDES para a utilização do CRÉDITO.

18.2 - Obriga-se o INTERVENIENTE EXPORTADOR a elaborar e entregar ao BNDES, previamente à utilização de cada parcela do CRÉDITO, Quadro de Avanço Físico e de Avanço Financeiro do PROJETO na forma do modelo aprovado pelo BNDES, nos termos da alínea "k" do item 4.2 da Cláusula Quarta, com a expressão "de acordo" aposta pelo IMPORTADOR ou mandatário designado, indicando os SERVIÇOS prestados, os percentuais de avanço físico do PROJETO e os valores correspondentes, e o número da respectiva fatura comercial, a fim de que os eventos relacionados possam ser claramente identificados.

18.3 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a apresentar ao BNDES relatório de avanço físico e de avanço financeiro do PROJETO, emitido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR e visado pelo IMPORTADOR, nas mesmas datas de apresentação dos RELATÓRIOS previstos no item 18.1 desta Cláusula, com os mesmos PERÍODOS DE ABRANGÊNCIA e durante o período de utilização do CRÉDITO.

18.4 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá comprovar ao BNDES a efetiva exportação de BENS no valor global mínimo de US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), observado o disposto nos itens 1.1.2 e 1.1.3 da Cláusula Primeira deste CONTRATO, mediante a apresentação de RE devidamente averbados e vinculados ao RC da operação.

18.5 - Dentro do valor global mínimo mencionado no item 18.4 desta Cláusula, o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá comprovar a efetiva exportação de bens de capital no valor mínimo de US\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América), observado o disposto nos itens 1.1.3 e 1.1.3.1 da Cláusula Primeira deste CONTRATO.

18.6 - No caso de não comprovação do exigido nos itens 18.4 e 18.5 acima, o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá, segundo instruções do Aviso de Cobrança a ser emitido pelo BNDES ou pelo BANCO MANDATÁRIO, pagar ao BNDES multa equivalente a:

- (a) no caso do item 18.4 desta Cláusula, 10% (dez por cento) calculada sobre a diferença entre o valor mínimo dos BENS estabelecido no item 18.4 desta Cláusula e o valor dos BENS efetivamente exportados; e
- (b) no caso do item 18.5 desta Cláusula, 10% (dez por cento) calculada sobre a diferença entre o valor mínimo dos bens de capital estabelecido no item 18.4 desta Cláusula e o valor dos bens de capital efetivamente exportados.

18.6.1. Na hipótese de não-pagamento de qualquer das multas estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do item 18.6 acima na data estipulada no respectivo Aviso de Cobrança, ficará o INTERVENIENTE EXPORTADOR obrigado a pagar ao BNDES:

- (a) Pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor inadimplido, escalonada conforme especificado abaixo:

Nº de Dias Úteis de Atraso	Pena Convencional
1 (um)	1% (um por cento)
2 (dois)	2% (dois por cento)
3 (três)	3% (três por cento)
4 (quatro)	4% (quatro por cento)
5 (cinco)	5% (cinco por cento)
6 (seis)	6% (seis por cento)
7 (sete)	7% (sete por cento)
8 (oito)	8% (oito por cento)
9 (nove)	9% (nove por cento)
10 (dez) ou mais	10% (dez por cento)

- (b) Juros de Mora: de 1% (um por cento) ao ano, incidentes sobre o valor inadimplido acrescido da Pena Convencional, calculado dia a dia, de acordo com o sistema proporcional

18.6.2 - Na hipótese de descumprimento simultâneo das obrigações descritas nos itens 18.4 e 18.5 desta Cláusula, com a conseqüente incidência das respectivas multas, o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá pagar ao BNDES apenas a multa de maior valor.

18.7 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a comunicar ao BNDES e à FINANCIADA a ocorrência de toda e qualquer alteração ou situação de inadimplemento ocorrida nos instrumentos jurídicos relativos à presente operação dos quais o BNDES não seja signatário, bem como qualquer hipótese de extinção ou cancelamento.

18.8 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR é obrigado a comunicar qualquer fato, de natureza legal ou judicial, que represente um impedimento à liberação de recursos, de acordo com as alíneas "e", "f", "g" e "h" do item 4.4 da Cláusula Quarta deste CONTRATO.

18.9 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a garantir o acesso do BNDES às dependências do PROJETO e dos fornecedores dos BENS a serem exportados.

18.10 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a pagar a remuneração eventualmente devida ao BANCO MANDATÁRIO.

18.11 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a entregar ao BNDES, no prazo e na forma a serem por ele indicados, quaisquer autorizações, licenças, outorgas, relatórios, estudos de impacto ambiental e/ou demais documentos de sua responsabilidade ou emitidos em seu favor e que sejam necessários à regularidade socioambiental do PROJETO.

18.12 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a cumprir a legislação aplicável ao Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv).

18.13 - Conforme disposto na Cláusula Nona deste CONTRATO, o INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a reembolsar o BNDES por todas as DESPESAS que este incorrer na negociação, preparação, contratação e registro(s) do presente CONTRATO, no prazo estipulado no Aviso de Cobrança correspondente ou, se aplicável, até a data do desembolso subsequente à emissão do referido Aviso, o que primeiro ocorrer.

18.14 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se, ainda, a cumprir, no que lhe couber, as demais obrigações previstas neste CONTRATO, nas Normas Operacionais da Linha de Financiamento BNDES Exim Pós-Embarque e na legislação brasileira aplicável.

18.15 - O não cumprimento pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR das obrigações relacionadas nesta Cláusula acarretará a suspensão, pelo BNDES, das liberações de recursos previstas no âmbito do CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – TRIBUTOS

19.1 - Não obstante o disposto na alínea “f” do item 3.1 da Cláusula Terceira, todos e quaisquer impostos, taxas, contribuições e demais tributos, tarifas, deduções, comissões ou encargos similares, presentes ou futuros, que incidirem sobre o pagamento de quaisquer valores no âmbito deste CONTRATO serão de responsabilidade exclusiva da FINANCIADA.

19.2 - Obriga-se a FINANCIADA, na hipótese de incidência de eventuais impostos, taxas, contribuições e demais tributos, tarifas, deduções, comissões ou encargos similares sobre quaisquer valores devidos ao BNDES em decorrência deste CONTRATO, a acrescer aos pagamentos a serem efetuados o montante necessário à recomposição dos valores originalmente devidos, de forma que o BNDES receba tais valores como se as retenções ou deduções não tivessem sido impostas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – MULTA DE AJUIZAMENTO

20.1 - Na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente deste CONTRATO, a FINANCIADA pagará ao BNDES multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data da propositura da medida judicial de cobrança.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

21.1 - A FINANCIADA se responsabiliza perante o BNDES com relação a qualquer sanção que lhe seja imposta decorrente de questões socioambientais relacionadas ao PROJETO, desde que a responsabilidade do BNDES decorra de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão administrativa não mais sujeita a recurso, comprometendo-se a FINANCIADA a reembolsar o BNDES de qualquer valor que

este venha a pagar em decorrência de eventual condenação definitiva em referidos procedimentos judicial ou administrativo.

21.2 – Fica o INTERVENIENTE EXPORTADOR obrigado a reembolsar o BNDES, na hipótese de responsabilização do BNDES por questões socioambientais relacionadas ao PROJETO comprovadamente em decorrência de ato ou omissão do próprio INTERVENIENTE EXPORTADOR, desde que a responsabilidade do BNDES decorra de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão administrativa não mais sujeita a recurso.

21.3 – Na hipótese do disposto no item 21.2 supra, o BNDES deverá notificar o INTERVENIENTE EXPORTADOR tão logo tenha conhecimento de qualquer procedimento administrativo e/ou judicial que esteja apurando sua eventual responsabilidade ambiental. Neste sentido, o INTERVENIENTE EXPORTADOR se compromete a auxiliar o BNDES em sua defesa, mediante entrega de toda a documentação necessária, bem como a disponibilização de quaisquer informações solicitadas pelo BNDES, no decorrer do procedimento em questão.

21.4 – O reembolso de valores nos termos desta Cláusula deverá ser realizado conforme Aviso de Cobrança a ser emitido pelo BNDES, diretamente, ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – QUEBRA DO FUNDO DE CAPTAÇÃO

22.1 – A FINANCIADA obriga-se a pagar qualquer valor adicional necessário para compensar o BNDES pelas perdas ou custos sobre os valores financiados, incluindo as perdas relativas ao fundo de captação ("*breakage costs*"), na forma da legislação brasileira aplicável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – COMUNICAÇÕES

23.1 – Qualquer comunicação relativa a este CONTRATO deverá ser encaminhada por carta ou fax para os seguintes endereços:

BNDES

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES

A/C: Área de Comércio Exterior – AEX

Avenida República do Chile, 100



Classificação: Reservado

Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e demais partes signatárias deste Contrato.

Unidade Gestora: AEX/JUCEX

Sigilo Bancário: (x) sim () não

Rio de Janeiro - RJ

Brasil

CEP 20031-917

At.: Superintendente da Área de Comércio Exterior

Tel.: 55 21 2172-7210

Fax: 55 21 2172-6217

FINANCIADA

Secretaria de Finanzas

Avenida Cervantes, Barrio el Jazmín, Tegucigalpa, Honduras, C.A.

A/C: Sammy Castro

Director General de Crédito Público

Secretaría de Finanzas

Tel: (504) 2220-5662 / 64

Fax: (504) 2237-4142.

INTERVENIENTE EXPORTADOR

CONSTRUTORA OAS S.A.

A/C: Alexandre Fontes Vianna

Praia de Botafogo, número 440, 16º andar

Bairro Botafogo, Rio de Janeiro,

Estado do Rio de Janeiro, Brasil

Tel: +55 21 2122-8793

Fax: +55 21 2122-8735

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EFICÁCIA DO CONTRATO

24.1 - A eficácia desse CONTRATO deverá ocorrer no prazo de, 06 (seis) meses a contar da data da sua assinatura e dependerá da apresentação, pela FINANCIADA, dos documentos listados abaixo, devendo o BNDES manifestar-se sobre a regularidade dos mesmos após o seu exame:

- (a) uma via original deste CONTRATO devidamente assinada pelas partes;
- (b) uma cópia notariada e consularizada do CONTRATO COMERCIAL, o qual deverá estar assinado e válido, bem como eventuais aditivos, firmado entre o



IMPORTADOR, o INTERVENIENTE EXPORTADOR e a CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.;

- (c) documento que comprove a aprovação e/ou ratificação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, pelo Congresso Nacional da República de Honduras, e sua publicação no órgão da imprensa oficial da República de Honduras;
- (d) uma via original de parecer jurídico, devidamente notariado e consularizado, emitido em termos satisfatórios para o BNDES, elaborado por consultor jurídico indicado pela FINANCIADA e aprovado pelo BNDES, que, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES:
- (i) ateste que todas as autorizações legais e regulamentares exigidas para a celebração, legalidade, validade, eficácia e exequibilidade do presente CONTRATO, bem como dos demais instrumentos jurídicos relativos a este financiamento, foram devidamente obtidas, de acordo com a legislação da República de Honduras;
 - (ii) ateste o cumprimento de todos os requisitos legais para a celebração do CONTRATO COMERCIAL, aferindo sua legalidade, validade, eficácia e exequibilidade, inclusive, capacidade legal das partes do CONTRATO COMERCIAL e os poderes de seus representantes legais;
 - (iii) certifique que as obrigações assumidas, pela FINANCIADA no presente CONTRATO, bem como nos demais instrumentos jurídicos relativos a este financiamento, são legais, válidas, eficazes e exequíveis, não contrariando a Constituição tampouco qualquer lei ou regulamento em vigor na República de Honduras;
 - (iv) certifique que as eleições de foro e de legislação aplicável são legais, válidas, exigíveis e exequíveis, não contrariando a Constituição tampouco qualquer lei ou regulamento em vigor na República de Honduras;
 - (v) relacione os cargos e nomes dos representantes do IMPORTADOR com poderes para assinar as AUTORIZAÇÕES DE DESEMBOLSO em nome e por conta da FINANCIADA e dos representantes de todas as partes que podem assinar os demais documentos exigidos para a utilização do CRÉDITO;

- (vi) informe os procedimentos e requisitos necessários para a execução de sentenças judiciais estrangeiras perante o Poder Judiciário da República de Honduras, inclusive confirmando a inexistência de reexame de mérito de sentença proferida no Brasil;
- (vii) caso aplicável, informe quais os procedimentos e requisitos necessários para a inclusão e/ou registro da dívida decorrente deste CONTRATO como dívida pública da República de Honduras;
- (viii) ateste que o Projeto descrito no CONTRATO COMERCIAL corresponde ao PROJETO referido por este CONTRATO;
- (ix) informe quais os documentos exigidos pela legislação ambiental em vigor na República de Honduras para a regularidade socioambiental do PROJETO;
- (x) ateste a regularidade socioambiental do PROJETO, conforme a legislação ambiental em vigor na República de Honduras, manifestando-se sobre as licenças, autorizações, outorgas e demais documentos socioambientais referentes ao PROJETO, inclusive, mas não limitadamente, sobre a Licença Ambiental nº 337/2011, de 12/09/2011, expedida pela SERNA e o Estudo Ecológico Ambiental (EEA), elaborado para o PROJETO pela UGA; e
- (xi) ateste que a negociação e assinatura do CONTRATO COMERCIAL celebrado entre o INTERVENIENTE EXPORTADOR/CONSÓRCIO e o IMPORTADOR foi devidamente autorizada e que o procedimento que determinou a escolha e a contratação do INTERVENIENTE EXPORTADOR e/ou do CONSÓRCIO pelo IMPORTADOR é legal e válido de acordo com as leis da República de Honduras.
- (e) uma via original de parecer jurídico, devidamente notariado e consularizado, emitido em termos satisfatórios para o BNDES, elaborado por escritório estrangeiro contratado pelo BNDES e especializado na legislação hondurenha, acerca (i) dos aspectos socioambientais do PROJETO, inclusive, mas não limitadamente, acerca da Licença Ambiental nº 337/2011, de 12/09/2011, expedida pela SERNA e do Estudo Ecológico Ambiental (EEA), elaborado para o PROJETO pela UGA e (ii) dos temas jurídicos relevantes atinentes à participação do BCIE como garantidor na operação.

24.2 - Será considerada como data de entrada em eficácia do CONTRATO DE FINANCIAMENTO a data da expedição da declaração de eficácia pelo BNDES ("DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA"), o que ocorrerá somente após o cumprimento, perante o BNDES, de todas as condições elencadas nesta Cláusula Vigésima Quarta.

24.3 - Decorrido o prazo estipulado no item 24.1 sem que seja comprovado ao BNDES o cumprimento das condições de eficácia ali estabelecidas este CONTRATO DE FINANCIAMENTO estará automaticamente cancelado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CESSÃO

25.1 - O BNDES poderá ceder a terceiros os seus direitos e/ou obrigações previstos no CONTRATO, total ou parcialmente, mediante prévia notificação, por escrito, ao GARANTIDOR NO EXTERIOR. Às demais PARTES do contrato não será exigido o prévio envio de notificação, podendo a cessão ser comunicada posteriormente a sua ocorrência. A FINANCIADA, por sua vez, poderá ceder a terceiros seus direitos e/ou obrigações decorrentes deste CONTRATO, desde que previamente autorizada, por escrito, pelo BNDES e pelo GARANTIDOR NO EXTERIOR.

25.2 - Fica expressamente estabelecido que o BNDES poderá ceder à União da República Federativa do Brasil, em caso de acionamento do Seguro de Crédito à Exportação, mencionado no item 15.1 da Cláusula Décima Quinta, sem prévio consentimento das demais partes deste CONTRATO, os seus direitos e/ou obrigações previstas neste CONTRATO, sem prejuízo da obrigação de notificação na forma do item 25.1 desta Cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INDEPENDÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES

26.1 - Considerando que o BNDES não é parte do CONTRATO COMERCIAL e que o financiamento do BNDES tem por objetivo único viabilizar as exportações brasileiras de BENS e SERVIÇOS, com pagamento ao INTERVENIENTE EXPORTADOR após a efetiva comprovação das exportações nos termos deste CONTRATO:

- (a) nenhuma obrigação, direta ou indireta, decorrente do CONTRATO COMERCIAL poderá ser imputada ao BNDES, e o BNDES não será obrigado a cumprir

qualquer obrigação assumida pela FINANCIADA/IMPORTADOR ou pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR no referido CONTRATO COMERCIAL ou em outros instrumentos celebrados entre a FINANCIADA/IMPORTADOR e o INTERVENIENTE EXPORTADOR;

- (b) eventuais divergências ou demandas decorrentes do CONTRATO COMERCIAL, inclusive as referentes à prestação dos SERVIÇOS, ao fornecimento dos BENS e ao adimplemento das obrigações recíprocas das partes, não dispensarão a FINANCIADA do fiel cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO;
- (c) a FINANCIADA não demandará judicialmente o BNDES tampouco apresentará contestação judicial, direta ou indiretamente, contra o BNDES, com fundamento no CONTRATO COMERCIAL, incluindo, sem limitação, as controvérsias referentes à compra e venda, uso e qualidade dos BENS e SERVIÇOS, ou de qualquer outra relação existente entre a FINANCIADA e terceiros, devendo a FINANCIADA cooperar, de boa-fé, com o BNDES, na hipótese de o BNDES ser acionado judicialmente por terceiros em relação à finalidade deste CONTRATO;
- e
- (d) não poderá ser imputada qualquer responsabilidade ao BNDES em decorrência de eventual suspensão das liberações de recursos ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, em cumprimento ao disposto neste CONTRATO, não podendo referida suspensão ou eventuais impactos no PROJETO serem alegados para o não cumprimento das obrigações financeiras ou não-financeiras deste CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E JURISDIÇÃO

27.1 – O CONTRATO e as obrigações dele decorrentes serão regidos e interpretados pela legislação brasileira.

27.2 – É eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes do CONTRATO, com exclusão de qualquer outro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DISPOSIÇÕES GERAIS

28.1 - Os termos do presente CONTRATO poderão ser alterados por acordo entre as PARTES, mediante a celebração de aditivo contratual ("ADITIVO"), que passará a fazer parte integrante deste CONTRATO, observados os procedimentos legais e regulamentares aplicáveis.

28.1.1. Na hipótese de celebração de ADITIVO ao presente CONTRATO, o BNDES deverá notificar, por escrito, previamente o GARANTIDOR NO EXTERIOR. O GARANTIDOR NO EXTERIOR deverá manifestar sua concordância com os termos do ADITIVO mediante a expedição de documento que formalize tal concordância, acompanhado de parecer jurídico em termos satisfatórios para o BNDES.

28.2 - O não-exercício imediato, pelo BNDES, de qualquer direito ou faculdade assegurado neste CONTRATO, ou tolerância de atraso no cumprimento de obrigações, não importa em novação ou renúncia à aplicação desse direito ou faculdade, podendo ser exercido a qualquer tempo.

28.3 - No caso de qualquer das cláusulas deste CONTRATO ser considerada nula, anulável ou ineficaz, as demais disposições permanecerão válidas e eficazes, no limite permitido pela legislação aplicável.

28.4 - Todos os documentos celebrados ou emitidos fora da República Federativa do Brasil, cuja apresentação seja condição para a realização de desembolsos e para a DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA, nos termos deste CONTRATO, deverão:

- (i) ter sua autenticidade atestada ou ter a firma de seus signatários reconhecida por um notário público no país onde tenham sido emitidos; e
- (ii) ser legalizados pela autoridade consular brasileira nesse país.

28.5 - Os Anexos são partes integrantes deste CONTRATO, sendo que, em caso de dúvida, sempre prevalecerá, para todos os efeitos, o expressamente disposto neste instrumento.

28.6 - Este CONTRATO foi redigido em língua portuguesa. As PARTES acordam que o presente CONTRATO poderá ser traduzido para o idioma espanhol, sem ônus para



Classificação: Reservado

Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e demais partes signatárias deste Contrato

Unidade Gestora: AEX/JUCEX

Sigilo Bancário: (x) sim () não

o BNDES. Em caso de dúvida, controvérsia ou litígio, prevalecerá, para todos os efeitos, o texto em língua portuguesa.

28.7 - Este CONTRATO obriga as PARTES e seus sucessores, a qualquer título.

As folhas do presente CONTRATO são rubricadas por Fabiana Schneider Martinez, advogada do BNDES, por autorização do(s) representante(s) legal(ais) que o assina(m).

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2013.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Nome: Luciano Coutinho

Cargo:

Presidente

Nome:

Cargo:

Luiz Eduardo Maia
Diretor

FINANCIADA - REPÚBLICA DE HONDURAS

Nome: Wilfredo Rafael Carrato Rodriguez

Cargo: Secretário de Finanças



Classificação: Reservado

Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e demais partes signatárias deste Contrato

Unidade Gestora: AEX/JUCEX

Sigilo Bancário: (x) sim () não

Nome:

Cargo:

INTERVENIENTE EXPORTADOR - CONSTRUTORA OAS S.A.

Nome:

Cargo:

ROGÉRIO VERRAS

SUPERINTENDENTE ENGENHARIA E CONTROLE

Nome:

Cargo:

JORGE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO

SUPERINTENDENTE COMERCIAL

Testemunhas:

1.

Nome:

I.D. (RG):

SOSÉ DINIZ FILHO

1060210/SSP/PE

2.

Nome:

I.D. (RG):

ADILFRAN FREITAS JR

ML 1123763

Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2017



Classificação: Reservado

Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e demais partes signatárias deste Contrato

Unidade Gestora: AEX/JUCEX

Sigilo Bancário: (x) sim () não

ANEXO I

Autorização de Desembolso No. ____

Data:

Ao

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES

A/C: Área de Comércio Exterior

Avenida República do Chile, 100

20031-917 - Rio de Janeiro - RJ

Brasil

Ref: CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 13.2.0247.1, celebrado entre o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES e a REPÚBLICA DE HONDURAS, com a interveniência da CONSTRUTORA OAS S.A., em [DATA].

Prezados Senhores,

1. Reportamo-nos ao CONTRATO em referência, objetivando o financiamento no valor de até US\$ 145.000.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), correspondente a até 100% (cem por cento) das exportações brasileiras de BENS e SERVIÇOS, destinadas à execução do PROJETO.
2. Os termos definidos utilizados neste documento têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no CONTRATO.
3. Na qualidade de FINANCIADA e observadas as condições estipuladas no CONTRATO, autorizamos irrevogavelmente o BNDES a liberar diretamente à CONSTRUTORA OAS S.A., no Brasil, em moeda brasileira, por conta e ordem da FINANCIADA, o valor de US\$ _____ (_____ dólares dos Estados Unidos da América), referente ao embarque dos BENS e/ou prestação dos SERVIÇOS.
4. Declaramos que o CRÉDITO a ser liberado conforme o item 3 acima corresponde ao pagamento do valor dos BENS fornecidos e/ou SERVIÇOS prestados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR no âmbito do CONTRATO COMERCIAL, conforme fatura nº _____, em anexo.



Classificação: Reservado

Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e demais partes signatárias deste Contrato

Unidade Gestora: AEX/JUCEX

Sigilo Bancário: (x) sim () não

5. Declaramos ainda, que a utilização do CRÉDITO guarda compatibilidade com o estágio atual de execução do PROJETO, na forma apresentada ao BNDES, e que tais recursos não serão aplicados em gastos que impliquem custeio ou ressarcimento de despesas que tenham sido ou que venham a ser realizados pela FINANCIADA em moeda local ou em terceiros países.

Atenciosamente,

REPÚBLICA DE HONDURAS

Nome:

Cargo:

Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011





Classificação: Reservado

Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e demais partes signatárias deste Contrato

Unidade Gestora: AEX/JUCEX

Sigilo Bancário: (x) sim () não

ANEXO II

MODELO DE QUADRO DE AVANÇO FÍSICO E DE AVANÇO FINANCEIRO

QUADRO DE AVANÇO FÍSICO E DE AVANÇO FINANCEIRO

PROJETO:

Exportador:

Importador:

Mês de Referência:

Valor Contrato Comercial (USD):

Data de Assinatura do Contrato Comercial:

Data da Ordem de Início:

Valor Contrato de Financiamento BNDES (USD):

Fatura Nº:

Liberação Nº:

Preenchimento manual

CONTRATO COMERCIAL	Peso	EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS (USD)			OUTROS GASTOS (USD)			TOTAL (USD)	
		Valor	%	Antecip	Valor	%	Antecip	Contrato Comercial	Antecip
AAA									
BBB									
CCC									
DDD									
EEE									
FFF									
GGG									
HHH									
III									
JJJ									
TOTAL - CONTRATO COMERCIAL									
VALORES ACUMULADOS PERÍODO ANTERIOR		Valor Bruto	%	Amortização do Antecip	Valor Bruto	%	Amortização do Antecip	Acumulado Período Anterior	%
AAA									
BBB									
CCC									
DDD									
EEE									
FFF									
GGG									
HHH									
III									
JJJ									
TOTAL - VALORES ACUMULADOS PERÍODO ANTERIOR									
EXECUÇÃO MENSAL		Valor Bruto	%	Amortização do Antecip	Valor Bruto	%	Amortização do Antecip	Execução Mensal	%
AAA									
BBB									
CCC									
DDD									
EEE									
FFF									
GGG									
HHH									
III									
JJJ									
TOTAL - EXECUÇÃO MENSAL									
VALORES ACUMULADOS		Valor Bruto	%	Amortização do Antecip	Valor Bruto	%	Amortização do Antecip	Acumulado	%
AAA									
BBB									
CCC									
DDD									
EEE									
FFF									
GGG									
HHH									
III									
JJJ									
TOTAL - VALORES ACUMULADOS									

FONTES (USD)	PREVISTO	Peso	LIBERADO	%	LIBERAÇÕES EM ANÁLISE	LIBERAÇÃO MÊS DE REFERÊNCIA	FONTES EXECUTADAS	%	FONTES A EXECUTAR	%
EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS										
BNDES EXIM										
CONTRAPARTIDA LOCAL*										
OUTROS GASTOS										
TOTAL - FONTES (USD)										

* Excluir linha caso a operação conte com 100% de financiamento do BNDES Exim para as exportações brasileiras.

% AVANÇO FÍSICO DO CONTRATO	Acumulado Anterior	Acumulado Atual
AAA	#N/D	#N/D
BBB	#N/D	#N/D
CCC	#N/D	#N/D
DDD	#N/D	#N/D
EEE	#N/D	#N/D
FFF	#N/D	#N/D
GGG	#N/D	#N/D
HHH	#N/D	#N/D
III	#N/D	#N/D
JJJ	#N/D	#N/D
TOTAL	#N/D	#N/D

Data: ____/____/____

De acordo:

